



ACÓRDÃO N°

PROCESSO: 0003634-02.2013.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: MARABÁ/PA

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS

APELADO: ALEXANDRE JOSÉ NETO

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

APELAÇÃO CIVEL: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE: QUEDA DE MOTO. O autor/apelado já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74, valor exato que o autor fazia jus em razão do acidente que resultou em fratura do pé esquerdo, valor equivalente a perda média da mobilidade de um membro inferior (quadril, joelho ou tornozelo) não fazendo jus a diferença do seguro DPVAT. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 80/99) interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A de sentença (fls. 83/89) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por ALEXANDRE JOSÉ NETO que, usando da interpretação sistemática e através do controle de constitucionalidade difuso, declarou a inconstitucionalidade das leis 11482/07 e 11485/09, afastando, a aplicação no caso em tela, e com fulcro na lei 6194/74, condenou o requerido a pagar ao requerente, a título de DPVAT, o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com a aplicação da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Condenou também, o requerido, a pagar custas final e, honorários de sucumbência que fixou em 20% do valor da condenação.



ALEXANDRE JOSÉ NETO ingressou em Juízo com a presente ação pleiteando o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual deveria ser abatido o valor recebido administrativamente, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 16/10/2011 – QUEDA DE MOTO.

Consta dos autos que o autor sofreu QUEDA DE MOTO, sofrendo fratura do pé esquerdo, do qual resultou debilidade permanente e parcial do pé esquerdo.

Administrativamente o autor/apelado recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Sentenciado o feito, a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpôs APELAÇÃO visando reformar da sentença alegando indícios de fraudes na confecção de laudo do IML e que os peritos foram afastados de suas funções públicas por decisão judicial; que peritos: JORGE ANTONIO CAVALCANTE, MARIO AUGUSTO COSTA REIS, MARCOS MENDONÇA LEITE e WALTER JOSE DA SILVA tiveram o exercício da função pública suspensa por decisão do Juiz da 4ª Vara da Comarca de Marabá/PA, após o inquérito policial nº 497/2013000006-3, que identificou fraudes na concessão do seguro DPVAT, dentre elas a falsificação e a inserção de informações falsa em laudos periciais provenientes do Centro de Pericial Científicas – Renato Chaves, os quais atestam de forma indevida, a graduação de debilidade, permitindo que as vítimas de acidente de trânsito ingressem na via judicial, pleiteando o recebimento valor ao qual não faria jus.

Arguindo a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009; alegando inexistência de invalidez permanente; que o quantum indenizatório a título de DPVAT deve ser proporcional a lesão sofrida, com aplicação da tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009. Pedindo ao final provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização formulado na inicial.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões conforme certidão de fls. 149.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC/2015.

Belém, 27 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 80/99) interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A de sentença (fls. 83/89) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por ALEXANDRE JOSÉ NETO que, usando da interpretação sistemática e através do controle de constitucionalidade difuso, declarou a inconstitucionalidade das leis 11482/07 e 11485/09, afastando, a aplicação no caso em tela, e com fulcro na lei 6194/74, condenou o requerido a pagar ao requerente, a título de DPVAT, o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com a aplicação da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Condenou também, o requerido, a pagar custa final e, honorários de sucumbência que fixou em 20% do valor da condenação.

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

ALEXANDRE JOSÉ NETO ingressou em Juízo com a presente ação pleiteando o



recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual deveria ser abatido o valor recebido administrativamente, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 16/10/2011 – QUEDA DE MOTO.

Consta dos autos que o autor sofreu QUEDA DE MOTO, sofrendo fratura do pé esquerdo, do qual resultou debilidade permanente e parcial do pé esquerdo.

Administrativamente o autor/apelado recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Com a edição da Súmula nº 474 pelo STJ, passou-se a aplicar o princípio da proporcionalidade nas hipóteses de indenização de seguro DPVAT, estando o quantum indenizatório atrelado ao grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico.

A súmula 474 consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória de nº 451, de 2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que deu nova redação ao caput e inseriu o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei. A partir de então aos danos causados em acidente de veículos passaram a ser atribuídos valores de acordo com a intensidade das lesões. Sendo, pois, inquestionáveis a cobertura tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que podem ser completa ou incompleta.

Em Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.520 SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.10.2014).

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 5º, contem a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela de acordo com a lei 11.945/2009.

Vejamos os julgados a seguir:

TJ-DF – Apelação Cível APC 20120310224135 DF 0021820-80.2012.8.07.0003 (TJ-DF). Data de publicação: 28/02/2014. Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT, ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194 /1974. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL. DEBILIDADE PERMANENTE EM GRAU MODERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA MP 340/2006. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA. 1. O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT É VINCULADA TANTO AOS PERCENTUAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI N. 6.194 /74, DE ACORDO COM O TIPO DE LESÕES SUPORTADAS E O MEMBRO ATINGIDO, COMO TAMBÉM, NO CASO DE DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, AO GRAU DE REPERCUSSÃO DA PERDA, ANALISANDO-SE SE FOI INTENSA (75%), MODERADA (50%) OU LEVE (25%), A TEOR DO INCISO IIDO § 1º DO ART. 3º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 2. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

TJ-DF – Apelação Cível APC 20150210003986 (TJ-DF). Data de publicação: 22/09/2015. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDENIZAÇÃO EM VALOR INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À LESÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo jurisprudência consolidada do STJ, é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT , em situações de invalidez parcial. A indenização, em tais casos, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. No caso em apreço, o periciando



apresentou sequela definitiva com debilidade permanente de função locomotora em grau moderado envolvendo membro inferior, tornando-se necessária a incidência dos fatores de redução previstos no artigo 5º, caput combinado com o § 1º, da Carta Circular nº 029, de 20/12/1991, da Superintendência de Seguros Privados SUSEP; 3. Recurso conhecido e provido.

O autor/apelado já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74, valor exato a que fazia jus em razão do acidente que resultou em debilidade permanente do pé esquerdo, valor equivalente a perda média da mobilidade de um membro inferior (quadril, joelho ou tornozelo) não fazendo jus a diferença do seguro DPVAT, assistindo razão ao apelante, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da APELAÇÃO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Invertendo em consequência a sucumbência, ficando suspensa a cobrança dos honorários advocatícios, por força da Lei 1060/50.

É o voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA.